



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
PROCURADORIA GERAL

Arraial do Cabo, 04 de novembro de 2021.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
**Ângelo de Macedo Alves**

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,

**Da Análise do Projeto:**

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 108/21 - As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

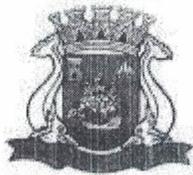
O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
PROCURADORIA GERAL

Projeto de Lei nº 108/2021, veícula conteúdo de relevância para o Município.

No entanto, vale observar que o art. 1º e seu parágrafo único, **mostram-se inviáveis por afronta ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º, CF/88), uma vez que, **ao impor conduta administrativa ao Poder Executivo, no sentido de instituir e estipular no calendário oficial de eventos** a Semana do Mar e Mergulho no Município de Arraial do Cabo-RJ, atribui obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria.

Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto de lei em tela, em que pese de nítido interesse local, invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que determina que o objeto do texto em análise seja instituído no calendário oficial.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 108/21**, reconhecendo que o objetivo pretendido no art. 1º e no Parágrafo Único, não amoldam-se aos contornos jurídicos.

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal